



Registro: 2025.0000289624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501157-02.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado GUSTAVO HENRIQUE BENEDITO CUBA PEREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares arguidas, negaram provimento ao apelo defensivo e, deram provimento ao recurso do Ministério Público, para fixar a pena de GUSTAVO HENRIQUE BENEDITO CUBA PEREIRA em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser inicialmente cumprida em regime prisional fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63979

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501157-02.2024.8.26.0548

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 1501157-02.2024.8.26.0548)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante/Apelado: Gustavo Henrique Benedito Cuba Pereira

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (1 TIJOLO DE PASTA BASE DE COCAÍNA, PESANDO 1KG, BEM COMO TRÊS PORÇÕES DE MACONHA) – PRELIMINARES – RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO PELO EFETIVO JULGAMENTO DO FEITO – NULIDADE DO PROCESSO POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE FOTOS E VÍDEOS DA APREENSÃO DAS DROGAS – ESTUPEFACIENTES QUE FORAM APREENDIDOS PELOS POLICIAIS MILITARES E, RESPEITADA A CADEIA DE CUSTÓDIA, ENCAMINHADAS PARA A AUTORIDADE POLICIAL, QUE AS AUTUOU E DETERMINOU A FEITURA DA COMPETENTE PERÍCIA TÉCNICA – PRELIMINARES REPELIDAS – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A POSSE DE GRANDE QUANTIDADE DE PASTA BASE DE COCAÍNA – ILAÇÕES DE QUE OS POLICIAIS QUISESSEM PREJUDICAR O ACUSADO INSUFICIENTES PARA DESCARTAR O VASTO ACERVO PROBATÓRIO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – DOSIMETRIA – COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO – O TIPO DE SUBSTÂNCIA (PASTA BASE DE COCAÍNA) TRAZIDA PELO ACUSADO É EXTREMAMENTE DELETÉRIA E DEVE SER CONSIDERADA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – NÃO HÁ COMO CONCEDER A BENESSE PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI ANTIDROGAS – QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO

SE ADQUIRE SEM UMA ESTREITA RELAÇÃO COM O MUNDO DELITIVO – O REGIME PRISIONAL, CONFORME PLEITO MINISTERIAL, DEVE SER ALTERADO PARA O FECHADO – ÚNICO POSSÍVEL PARA A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

GUSTAVO HENRIQUE BENEDITO CUBA PEREIRA foi condenado pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de CAMPINAS, nos autos do Processo nº 1501157-02.2024.8.26.0548, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Sara Gabriela Zolandek*, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) ano de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 236/245).

O apelante foi processado, porque no dia 28 de março de 2024, por volta das 00h33min, na Rua Teodoro Guedes de Campos, nº 373, Pq. Santa Bárbara, na cidade de Campinas, trazia consigo, para fins de tráfico, 01 (uma) porção (tijolo) da substância cocaína, com massa líquida de 1,027kg (um quilo e vinte e sete miligramas), e 03 (três) porções de maconha, pensando 0,65g (sessenta e cinco centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), sem comprovação de sua lícita origem.

Apela o representante do Ministério Público, buscando a fixação da pena-base 1/4 (um quarto) acima do

mínimo legal, bem como a imposição do regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda (fls. 236/266).

Por seu turno, apela GUSTAVO, pleiteando, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade e a nulidade dos autos, por quebra da cadeia de custódia. No mérito, requer a absolvição por carência e contradição das provas. Assere, ademais, que os relatos dos policiais não podem nortear a condenação, pois parciais. Outrossim, busca a desclassificação para o uso ou da redução da pena, reconhecendo-se a tráfico privilegiado (fls. 263/266).

Contrariados os recursos (fls. 271/274 e 278/281), o douto Procurador de Justiça Dr. Júlio Cesar Botelho, opina pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do apelo ministerial (fls. 298/312).

É o relatório.

As preliminares suscitadas não merecem prosperar.

O pedido para recorrer em liberdade restou prejudicado, pelo efetivo julgamento do recurso agora realizado.

Restaria ilógico, ademais, conceder a benesse ao réu que permaneceu custodiado durante toda a instrução processual, quando ainda presentes os motivos propaladores de sua custódia cautelar. Confira-se, a respeito: “STJ, HC581812/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, jg. 23/06/2020”.

Também não há que se falar em violação à cadeia de custódia, por inobservância ao procedimento previsto no artigo 158-B do Código de Processo Penal, dada a ausência de fotografias e vídeos do momento da localização

do tijolo de pasta base de cocaína.

As substâncias estupefacientes foram apreendidas, transportadas e entregues de forma correta à perícia, não se podendo exigir a presença de um perito oficial em todas as ocorrências de tráfico, em uma cidade do porte de Campinas, devido ao enorme número de flagrantes diários e reduzido quadro de peritos.

No caso em apreço, as drogas foram coletadas pelos policiais por ocasião da prisão em flagrante do acusado e encaminhadas para a Delegacia de Polícia, onde a autoridade policial determinou a sua apreensão, formalizada mediante a lavratura de auto de exibição e apreensão.

Ora, a alegada “quebra da cadeia de custódia” diz respeito à falta de idoneidade do caminho, que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo Magistrado, de sorte que uma indevida interferência durante o trâmite processual poderia resultar na sua imprestabilidade.

No entanto, como se viu, não foi o que ocorreu no caso em apreço.

A forma de produção da prova pericial está clara nos autos e tudo está acessível às partes, acusação e defesa.

Assim, não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nenhum prejuízo concreto foi demonstrado pelo combativo Defensor, o que afasta a alegação de nulidade dos autos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, 'não se verifica a*

alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

Na mesma trilha: “Oportuno destacar, ainda, que o que não se admite é a utilização da prova pela acusação sem que se franqueie seu acesso à defesa, por quebra da cadeia de custódia. No entanto, na hipótese, além de não ter ficado demonstrada eventual manipulação da prova, tem-se que ela serve à defesa e à acusação, podendo ser objeto de perícia tanto para comprovar quanto para impugnar a prova que pretende fazer” (RHC nº 141.981/RR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 29.03.2021).

Nesse sentido, há precedente, também, desta egrégia Corte de Justiça (Apelação Criminal nº 1523381-94.2019.8.26.0228, Relator o eminente Desembargador FERNANDO TORRES GARCIA, julgado de 09.04.2020).

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito, em que somente a insurgência ministerial comporta guarida.

GUSTAVO, em Juízo, negou a traficância. Aduziu que a maconha localizada em seu veículo se destinava ao seu consumo e, quanto à cocaína, sequer sabia que estava no carro, que havia adquirido há um ano.

A espúria e fantasiosa versão, porém, não encontra arrimo nos demais elementos probatórios ou, ainda, na razoabilidade.

O policial militar José Jorge, em Juízo, afirmou que estava em patrulhamento de rotina, quando visualizou dois indivíduos no interior do veículo FIAT/UNO, que estava estacionado na via. Ao avistarem a equipe, os indivíduos ficaram assustados e, por ter ciência que a região é conhecida nos meios policiais por conta do alto número de furtos e roubos à residência, durante o período noturno, realizaram a abordagem. O indivíduo que estava sentado no banco do motorista do automóvel foi identificado como sendo GUSTAVO e, no banco do passageiro, estava Gabriel. Durante busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse dos indivíduos. No interior do automóvel, encontrou, no console, três porções de maconha e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Já sob o banco do passageiro, foi localizado um tijolo de pasta base de cocaína. Ao serem questionados, GUSTAVO informou que era o proprietário do veículo, porém o automóvel não estava em seu nome. GUSTAVO também informou que havia comprado o veículo há cerca de um ano e meio e não sabia que havia um tijolo de pasta base embaixo do banco do passageiro. Gabriel, por seu turno, informou que não era o proprietário do automóvel e que também não sabia da existência do tijolo de pasta base. Por fim, aduziu que a cocaína era facilmente vista e que os ocupantes do veículo acompanharam a revista.

Na mesma linha foram as palavras do policial militar Henrique, que, em sede de contraditório, destacou, ainda, que a droga foi localizada no banco da frente e que já era possível visualizá-la quando aberta a porta.

Foi ouvido, ainda, como informante, Gabriel,

que, em Juízo, aduziu que apenas havia maconha no veículo, destinada ao consumo pessoal e nada mais. Disse, também, que não pode acompanhar a revista e que os policiais apareceram com a cocaína.

Pois bem.

De saída, nada há nos autos a indicar que os milicianos mentiram descaradamente, pretendendo a condenação de um inocente.

Não há por que duvidar das palavras dos policiais. Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos”* (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os

respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)". (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).

A retirar, também, a credibilidade do relato de GUSTAVO, não é crível que ele tivesse o veículo há mais de

um ano e nada soubesse de um tijolo de cocaína, pesando um quilo, sob o banco do veículo.

Ademais, as palavras de Gabriel, que acompanhava o acusado durante a abordagem, devem ser recebidas com cautela, tendo em vista seu interesse em ver o seu amigo inocentado. Dito isso, não parece razoável que policiais andassem por aí com enorme quantidade de pasta base de cocaína, prontos para falsamente imputarem justamente o acusado e, assim, arriscarem seus cargos.

Outrossim, eventuais inconsistências nos depoimentos dos agentes da lei, sequer observadas, diga-se, seriam sobre pontos periféricos, irrelevantes para o deslinde dos fatos.

Ora, uma das testemunhas disse que a droga estava sob o banco do passageiro e a outra, que a droga estava no banco da frente. O veículo em questão era um FIAT UNO, duas portas, como dito pela própria defesa, portanto, o banco do passageiro e o banco da frente, são termos diferentes para o mesmo local.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a abordagem policial ter contado com a participação de outros policiais, que não foram arrolados como testemunhas, em nada macula a instrução processual, haja vista a discricionariedade do órgão de acusação em indicar as testemunhas que entender suficientes. Além disso, nada impedia a defesa de indicar, caso assim quisesse, os demais agentes da lei, optando, porém, em não o fazer.

Não se perca de vista que a incidência do tipo penal previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006,

prescinde de prova do ato negocial, máxime porque o tipo é misto alternativo. E, se há prova da inculpação, não há razão para rechaçá-la. O dolo de traficante é indubitoso, restando afastada, por conseguinte, qualquer pretensão absolutória.

Assim, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade e variedade de drogas apreendidas, como bem registrou a r. sentença, estão a demonstrar o tráfico, restando afastada a alegação de posse para uso pessoal.

Ademais, como salienta VICENTE GRECO FILHO, na hipótese de o réu também ser usuário de drogas: *“o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno”* (Tóxicos, Saraiva, 1996, p. 113).

Inarredável a condenação como lançada, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, razão assiste ao representante do Ministério Público, devendo a pena-base ser fixada 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, tendo em vista que o réu estava na posse de pasta base de cocaína, substância bruta e altamente concentrada, obtida do processamento inicial das folhas de coca, contendo um teor elevado de alcaloides psicoativos, podendo dobrar a sua quantidade após o refino, circunstância que não pode passar despercebida, à luz do disposto no artigo 42 de Lei Antidrogas.

Assim, nesta fase, passa-se a reprimenda

para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanece inalterada a pena.

Na terceira fase, inviável cogitar-se a concessão da benesse legal prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pois evidente o enfileiramento de GUSTAVO no mundo do crime.

Ora, todos sabem que, para que se possa praticar quaisquer das condutas previstas na cabeça do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não é suficiente a mera predisposição do agente para tanto. Não se consegue droga em grande quantidade (1kg de pasta base de cocaína), no atacado, em qualquer lugar.

Também não se pode efetuar a venda de entorpecentes em qualquer lugar, a menos que sob a autorização da organização criminosa que controla a atividade na região em que se pretende exercer o comércio ilícito. Caso contrário, sofrerá represálias.

Não se trata de traficante novato, iniciante, “de primeira viagem”, nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Como aponta a doutrina, “se o indivíduo é *flagrado com grande quantidade e variedade de drogas, tem-se aí forte indicativo de que se trata de agente dedicado a atividades criminosas, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início às atividades de*

traficância com tamanha quantidade e diversidade de drogas” (Renato Brasileiro, Legislação Criminal Especial Comentada, Editora Jus Podivm, 2ª Edição, 2014, p. 744).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“O Colegiado estadual negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em razão da quantidade e da variedade das drogas apreendidas - 40,2 g de cocaína e 30 g de maconha -, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, que determina que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente” (HC 266123/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/08/2013).*

Também: *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias do caso, constitui fundamento idôneo para a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por revelar a dedicação do réu com atividades criminosas” (STJ, REsp 1.453.811-SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, 13.08.2014).*

No Supremo Tribunal Federal: *“O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas,*

concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. O Tribunal de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante” (STF - HC 103118/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 20.03.2012).

Desta forma, ante a ausência de minorantes ou majorantes, fica estabilizada a reprimenda em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Extirpa-se a permuta, diante do total da pena cominada.

Diante das circunstâncias concretas da empreitada criminosa, mais uma vez, com razão o órgão acusatório, sendo de rigor a imposição do regime prisional fechado para a expiação inicial da reprimenda.

Conquanto a pena tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de

Justiça a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (cocaína e maconha), bem como as circunstâncias da ocorrência, como se dá no caso em apreço, são fatores que justificam o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014.

O tráfico combatido com mão frouxa incute sentimento de descrédito no Poder Judiciário.

Por esse motivo, atualmente, a obstinação e a audácia de delinquentes disseminadores do vício no seio da sociedade merecem repressão severa.

Incorpora-se aqui a lição do ilustre Promotor de Justiça e professor de Direito Penal e Processual Penal VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: *“O traficante, de grande ou de pequeno porte (já que os esforços se unem para que o tóxico chegue ao destinatário final), é um dos responsáveis diretos pela onda de crimes que avassala o País: chacinas cometidas quase que diariamente na luta por pontos de venda do entorpecente, a corrupção tomando proporções*

inimagináveis, jovens praticando toda sorte de crimes patrimoniais para a obtenção de recursos visando a aquisição da droga, crianças atuando como intermediários do tóxico etc. Além disso, não podemos esquecer os malefícios que a droga traz para a saúde e para a própria vida do usuário, seja ele viciado ou não” (in Encarte Especial do Boletim IBCCrim Ano 6 nº 75).

Subsiste, no mais, a r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeita-se as preliminares arguidas, nega-se provimento ao apelo defensivo e, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público, para fixar a pena de GUSTAVO HENRIQUE BENEDITO CUBA PEREIRA em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser inicialmente cumprida em regime prisional fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

EUVALDO CHAIB

Relator